



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 24 de junho de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.094/2025**, de autoria do Vereador **Fred Coutinho**, que **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE BONECOS HIPER-REALISTAS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DESTINADOS A CRIANÇAS DE COLO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS”**.

O Projeto de Lei em análise, assim dispõe:

“Art. 1º Fica proibido, no âmbito do município de Pouso Alegre, o uso de bonecos hiper-realistas, conhecidos como "bebês reborn", ou qualquer outro objeto que simule a presença de criança de colo, com o intuito de obter benefícios, prioridades ou atendimentos destinados exclusivamente a crianças de colo e seus responsáveis.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se benefícios indevidamente obtidos:

- I - atendimento preferencial em unidades de saúde públicas ou privadas, incluindo postos de vacinação e hospitais;*
- II - prioridade em filas, guichês ou canais de prestação de serviços públicos ou privados;*
- III - uso de assentos preferenciais em meios de transporte coletivo urbano ou intermunicipal;*
- IV - descontos, gratuidades ou outros incentivos econômico-financeiros atribuídos a responsáveis por crianças de colo.*



Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

- I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira infração;*
- II – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.*

Parágrafo único. *Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

Art. 4º As instituições públicas ou privadas que permitirem ou não coibirem a prática descrita no Art. 1º estarão sujeitas a:

- I - advertência formal na primeira ocorrência;*
- II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na segunda ocorrência;*
- III - em caso de reincidência, outras sanções administrativas cabíveis, conforme legislação vigente.*

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre deverá:

- I - disponibilizar e divulgar amplamente um canal oficial de denúncia, por meio da Secretaria Municipal de Posturas ou da Ouvidoria Municipal;*
- II - estimular a população a colaborar com a fiscalização da presente Lei, garantindo sigilo e proteção da identidade do denunciante.*

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias, definindo os procedimentos para fiscalização e aplicação das sanções previstas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do



Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Quanto à iniciativa, importante destacar que o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal traz um rol taxativo de assuntos cuja iniciativa de lei é privativa do Prefeito. Quanto à melhor forma de se interpretar esse dispositivo normativo, importante destacar que segundo o Supremo Tribunal Federal os dispositivos constitucionais que tratam sobre iniciativa reservada devem ser interpretados restritivamente, porque eles excepcionam a regra geral¹.

Nesse sentido, segundo o Pretório Excelso,

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional expressa e inequívoca².

Essa interpretação estrita visa assegurar o equilíbrio institucional e democrático previsto constitucionalmente. Ao analisar o artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, verifica-se que não há exclusividade na iniciativa sobre matérias relativas à proteção de crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e outros grupos que necessitam de tratamento prioritário no âmbito da prestação de serviços públicos; nem mesmo exclusividade no estabelecimento de normas que versam sobre saúde pública, especialmente quando tratam de regulamentações para assegurar o devido atendimento às crianças de colo, reforçando assim a legitimidade da iniciativa parlamentar neste caso.

Quanto à competência legislativa municipal, destacam-se as previsões constitucionais constantes nos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, incisos I, II e VII da Constituição Federal, que definem claramente a responsabilidade dos municípios sobre assuntos locais e saúde pública:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

¹ **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021. (Inf. 1027).

² **ADI-MC 724/RS**, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2021. **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021.



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Esses dispositivos conferem aos municípios ampla margem legislativa em temas de interesse local e saúde pública, como é o caso do projeto em análise, afinal, regular o atendimento na prestação de serviços em repartição pública municipal revela nitidamente a expressão do interesse local. Ademais, reforça-se essa competência pelo artigo 21, inciso II, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 21. É competência do Município, comum à União e ao Estado:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Ainda, a Lei 8.080/90, em seu artigo 7º, inciso IX, reforça a importância dos municípios na condução das políticas públicas de saúde, na medida em que dispõe:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

Importa mencionar também que o Município é competente para tratar da concessão de benefícios e prioridades de atendimento nos serviços prestados dentro do seu território, sendo verificável o interesse local no tratamento do tema. Não por acaso, o próprio Decreto nº 5.296/2004, em âmbito federal, ao regulamentar a Lei 10.048/2000, transferiu ao ente municipal a responsabilidade pela instrumentalização do atendimento prioritário para certo grupo de pessoas. É o que dispõe:



Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto no 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

Portanto, constata-se claramente a competência legislativa municipal para deliberar sobre o projeto proposto, seja no tocante aos aspectos que tratam de saúde pública, ou ainda naqueles que se referem ao tratamento prioritário a certo grupo de pessoas.

COMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O projeto de lei apresentado deve ser analisado sob duas óticas diferentes, já que trata em parte acerca de saúde pública, e em parte sobre atendimento prioritário e obtenção de benefícios que atinge certo grupo de pessoas.

Nesse sentido, quanto à parte do projeto de lei que estabelece a proibição do atendimento de bonecos hiper-realistas em unidades de saúde públicas ou privadas, é possível encontrar fundamento constitucional sólido que permite a edição do presente projeto, sobretudo no artigo 196 da Constituição Federal, o qual define a saúde como direito universal e dever estatal, abrangendo amplamente ações preventivas e protetivas:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Igualmente relevante é o artigo 197, que ressalta a importância das ações e serviços de saúde, bem como a obrigatoriedade do Poder Público em regulamentar, fiscalizar e controlar tais atividades, especialmente aquelas voltadas para grupos mais vulneráveis como crianças:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.



A previsão constitucional contida no artigo 198 reforça a responsabilidade pela organização hierarquizada e regionalizada do sistema de saúde, destacando o atendimento integral e prioritário às ações preventivas:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Corroborando essa linha de raciocínio, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 7º e 11, impõe ao poder público o dever de garantir a proteção integral à vida e à saúde das crianças:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Além disso, a Lei nº 8080/90, nos artigos 2º e 5º, reforça que o Estado deve prover as condições necessárias para a saúde, incluindo ações preventivas e assistenciais integradas, justamente o que o projeto visa garantir ao coibir o uso indevido de benefícios destinados especificamente às crianças:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.



Tendo em vista os normativos citados, não se afigura razoável que o sistema público de saúde, assim como a iniciativa privada, que atua em complementação àquele, sejam sobrecarregados com demandas que sequer permeiam esse âmbito de prestação de serviços.

Dessa forma, permitir o atendimento, ou mesmo o usufruto de prioridades por parte de pessoas em posse dos referidos bonecos hiper-realistas no sistema de saúde, feriria diversos princípios constitucionais que visam assegurar uma existência digna ao ser humano. Isso porque, todas as políticas de saúde têm como único destinatário o ser humano, não se podendo cogitar da sua aplicação a sujeitos inanimados.

Assim, o projeto de lei apresentado se coaduna perfeitamente com as determinações constitucionais e infraconstitucionais que regem a saúde pública, a proteção da infância, de gestantes e pessoas com crianças de colo, uma vez que impede que recursos financeiros e materiais já escassos sejam empreendidos em atendimentos desnecessários.

À contrário sensu, se se permitisse que pessoas se utilizassem dos referidos bonecos hiper-realistas para obter atendimento em locais de prestação de serviços de saúde, correr-se-ia o risco de impedir a aplicação do mínimo existencial na matéria em comento, na medida em que os recursos direcionados para tal função, muitas vezes se limitam ao mínimo previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 141/2012 e Lei Complementar nº 101/2000. A esse respeito, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 745.745, assim ementado:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO



CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) – A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 745745 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02-12-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Da citada decisão, é possível deduzir que o ente federado não pode se furtar à obrigação constitucional de prover serviços de saúde sob o argumento de que os recursos disponíveis são escassos, o que implicaria uma escolha dentre todas as competências a ele atribuíveis. Assim, deve prevalecer a garantia do mínimo existencial quando se trata de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à saúde, sob pena de se permitir uma ingerência do Poder Judiciário a fim de efetivar o núcleo mínimo dessas garantias.

Diante das considerações feitas, conclui-se que a parte do projeto de lei em análise que estabelece proibições no campo do direito à saúde se mostra totalmente compatível com os normativos citados, bem como com o posicionamento do STF a esse respeito.

Passando ao trecho do projeto que estabelece vedações aos usuários de serviços que portem os bonecos hiper-realistas de obter benefícios ou prioridades em atendimentos destinados a pessoas com crianças de colo, importa mencionar a Lei Municipal nº 3.455/98, que trata sobre



o atendimento preferencial a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares; a qual dispõe:

Art. 1º- Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e aqueles que, embora não enquadrados nessas categorias de uso, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público, situados no Município, darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

Referida lei, embora anterior à Lei Federal nº 10.048/2000 e ao Decreto nº 5.296/2004 que regulamentou esta, tem sua aplicação adstrita ao território do Município, consubstanciando legítimo interesse local a atrair a competência legislativa. Ainda, a lei municipal estabeleceu um grupo de pessoas que podem gozar dos benefícios nela instituídos, tendo a lei federal apenas ampliado os possíveis beneficiários, e o decreto que a regulamentou determinado que os demais entes federados teriam a incumbência de criar instrumentos para a efetivação das prioridades definidas, corroborando o entendimento de que cabe também aos municípios legislar acerca do tema.

Assim, assumindo a confluência entre os referidos normativos, bem como a correta repartição de competências entre os entes federados, o projeto de lei ao qual se analisa também se alinha com a definição dos beneficiários do atendimento prioritário em estabelecimentos ou repartições que prestam algum tipo de serviço à comunidade. Isso porque, qualquer tipo de prioridade estabelecida nas leis toma como base o seu gozo por, dentre outros sujeitos, pessoas com crianças de colo.

Nesse sentido, ao propor a proibição de obtenção destes benefícios por pessoas que portam consigo bonecos que simulam a presença de uma criança, o projeto apenas reforça a interpretação correta a ser dada ao conceito de criança já definido no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme se vê a seguir:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Ou seja, qualquer tipo de tratamento diferenciado que é dispensado às crianças ou a quem quer que as acompanhe deve ter como limitação os conceitos ora apresentados, conceito esse que não engloba bonecos hiper-realistas; motivo pelo qual afigura-se pertinente as proibições aventadas no projeto de lei.



Ultrapassada a análise dos aspectos citados, importante pontuar os seguintes dispositivos da proposição para aferição da sua constitucionalidade:

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

*I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira infração;
II – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.*

Parágrafo único. *Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

Art. 4º As instituições públicas ou privadas que permitirem ou não coibirem a prática descrita no Art. 1º estarão sujeitas a:

*I - advertência formal na primeira ocorrência;
II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na segunda ocorrência;
III - em caso de reincidência, outras sanções administrativas cabíveis, conforme legislação vigente.*

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre deverá:

*I - disponibilizar e divulgar amplamente um canal oficial de denúncia, por meio da Secretaria Municipal de Posturas ou da Ouvidoria Municipal;
II - estimular a população a colaborar com a fiscalização da presente Lei, garantindo sigilo e proteção da identidade do denunciante.*

Aqui, há tentativa de atribuição de competência aos órgãos do Poder Executivo para cumprir com o objetivo de fiscalização e apuração das condutas consideradas infracionais, destoando da ordem constitucional e ferindo a separação dos Poderes, na medida em que invade competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 45, V da Lei Orgânica e Art. 84, VI, a da CF), implicando em inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal.

A respeito do tema, O STF, no ARE 878.911 RG/RJ, já reconheceu, em sede de repercussão geral, que:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) - (TEMA 917). g.n.



Não é o caso do projeto de lei que se analisa, já que há verdadeira disposição acerca das atribuições da Secretaria Municipal de Posturas e da Ouvidoria Municipal, indo de encontro ao que preveem os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, e o mencionado posicionamento da Corte Superior.

Ainda, o mesmo Tribunal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.509.225, de Relatoria do Ministro Flávio Dino (29/01/2025), reafirmou jurisprudência daquela Corte que já entendia pela inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que dispunha sobre matéria constante do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, por ofensa direta não apenas ao referido dispositivo, como também contra o princípio fixado no art. 2º da Carta da República, *sic*:

*“CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada. 4. **Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61,***



§ 1º, II, e). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 5140, Relator(a): Alexandre de Moraes, Pleno, DJe 29-10-2018).

Da decisão supra, retira-se a conclusão de que, ao criar diretamente a multa, determinando o seu *quantum*, há criação de atribuições para órgãos da administração pública, que passam a ter a incumbência de fiscalizar e aplicar as referidas penalidades, violando iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, qualquer disposição que altere ou aumente as atribuições previstas para os órgãos públicos municipais está invadindo a esfera de competência do Poder Executivo, de modo a configurar inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Por fim, cabe o escrutínio acerca do seguinte dispositivo do projeto de lei, o qual assinala prazo ao Executivo para estabelecer os instrumentos para fiel execução da lei:

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias, definindo os procedimentos para fiscalização e aplicação das sanções previstas.

Acerca do assunto, o STF já se posicionou no sentido de que não cabe ao Legislativo determinar – ao invés de autorizar – que o Executivo expeça o correspondente decreto regulamentando a lei editada. Isso pois, a função normativa atribuída a esse Poder decorre das próprias normas constitucionais, sendo despicienda qualquer espécie de autorização nesse sentido. É o disposto na decisão:

“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. (...)”. (ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02-04-2007)

Assim, reputa-se inconstitucional o artigo 6º da proposição apresentada, posto que viola a separação de poderes.



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUÓRUM

Cabe esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer parcialmente favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 8.094/2025**, **ressaltando a inconstitucionalidade formal dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Caio Hataka Barbosa
Procurador – OAB/MG 238.378

Edson Raimundo Rosa Junior
OAB/MG 115.063
Diretor de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2050NMFV0V1SZFAR>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2050-NMFV-0V1S-ZFAR

